

ANO2005.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 42/2005.....

OBJETO Dispõe sobre cassação de alvará de funcionamento de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infanto-juvenil, no âmbito do Município de Bebedouro.

Apresentado em sessão do dia .04/05/2005.....

Autoria do Vereador Archibaldo Brasil. M. Camargo e Rubens Marcondes.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em..... / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º *Retirado pelos autores em 07/06/2005*.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

SISCAM

PRDT: 10012/2005

DATA: 07/06/2005 HORA: 15:55:37

ORIG: VEREADORES ARCHIBALDO E RUBENS MARCON

ASS: OEV/218/2005-JE ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS - SOL. RET. FL 42/05

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

bi

OEV/218/2005 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de junho de 2005.

Senhor Presidente,

Tem este a especial finalidade de solicitar-lhe a retirada do Projeto de Lei nº 42/2005, de nossa autoria, para que possamos reapresentá-lo como Projeto de Lei Complementar, conforme orientação do Departamento Jurídico da Casa.

Certos de contar com sua prestimosa atenção, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,


Archibaldo B. Martinez de Camargo
VEREADOR - PTB


Rubens M. de Oliveira
VEREADOR - PMDB

Excelentíssimo Senhor
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 42/2005

Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento dos estabelecimentos que explorem de qualquer forma a prostituição infantil

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 42/2005, em linhas gerais, dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais que de alguma forma explorem a prostituição infantil.

Pela natureza da matéria tratada no projeto, é possível perceber que a pretensão dos seus autores é estabelecer regras de convivência ou, melhor dizendo, cuidar daquilo que se convencionou juridicamente denominar "Postura".

A confirmar o que se diz, verifique a definição do verbete no Vocabulário Jurídico do Professor DE PLÁCIDO E SILVA, pág. 1067, que ora se transcreve:

Posturas – Na terminologia atual, porém, usado em regra na forma plural, é o vocábulo indicativo do conjunto de regras ou normas regulamentares, decretadas pelas municipalidades, para que se regulem ou tracem as disposições, que devam ser seguidas no exercício de atividades ou na prática de negócios subordinados à sua jurisdição.

Nesta razão, posturas designam as leis ou os decretos municipais, instituídos em benefício da coletividade, nos quais, ao lado das normas de conduta a serem seguidas pelos munícipes, fixam-se penas multas a serem impostas a todos os que se mostrem transgressores ou infratores dos preceitos nelas instituídos.

As posturas municipais tratam principalmente das atividades comerciais, questão de transportes urbanos, das construções e de outras questões de interesse das cidades ou vilas, sob sua administração ou jurisdição.

Verificando que o conteúdo tratado no projeto é relativo às posturas municipais, embora não seja propriamente de alteração do Código respectivo, entendo que deve ser assim analisada sob o ponto de vista do processo legislativo.

Vejamos.






CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importante ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, XVIII e XXV da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

.....
XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

.....
XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

.....
XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme zoneamento;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência.

Assim, o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

II) DA INICIATIVA

A competência para dar início ao processo legislativo em matéria de postura municipal é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (STF – Pleno – Adin n. 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56/57)

Pois bem, como a Constituição Federal não reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de leis que tratam de postura, nada impede que um vereador venha a apresentá-la e que o processo legislativo prossiga regularmente.

Aliás, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que se trata de atribuição do Poder Público Municipal, dentre os quais o vereador, cuidar da matéria:

Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:

Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

V – o Código de Posturas Municipais.

Significa então dizer que o Vereador têm competência para iniciar projetos que tenham natureza de dispor sobre normas de posturas municipais de modo que não qualquer vício de iniciativa no projeto.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a criar regras de convivência, na terminologia atual regras de “Posturas Municipais” deve, em razão da matéria, ser complementar. Esta é a conclusão que se extrai, por respeito à técnica legislativa, do disposto no art. 55, parágrafo único, V, da LOMB. Veja-se:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais

2





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

.....
V – Código de Posturas;

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei ordinária, é inadequado ao fim que se pretende, o de dispor sobre regras de convivência, havendo necessidade de se apresentar emenda para alterá-la para lei complementar.

Repita-se, embora não se pretenda alterar o Código, o presente projeto trata de matéria atinente, daí porque deve ter tramitação especial própria de uma lei complementar. A codificação serve para colocar num único texto várias leis que se relacionam e isso é feito para facilitar o trabalho de interpretação dos destinatários da lei. Assim, se a Lei Orgânica determina que a instituição e posteriores alterações do Código de Postura deve ser feita através de lei complementar, decorre logicamente que





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

leis que tenham a mesma natureza devam seguir a mesma tramitação legislativa, até para não gerar inconstitucionalidade em razão do desrespeito quanto a hierarquia das leis.

IV) DA CONCLUSÃO C/C SUGESTÃO

Como visto, o projeto ora analisado pretende dispor sobre cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que de alguma forma explorem a prostituição infantil, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas previstas na legislação municipal.

Não é demais repetir que a matéria tratada neste projeto é de posturas municipais, razão pela qual, como sugestão, deve seguir tramitação própria de lei complementar e, se aprovada com o respectivo quórum, aplicada e interpretada em conjunto com o Código de Posturas. De se insistir na necessidade da sistematização da legislação relacionada.

Por último, vale ainda esclarecer que os §§3º e 4º do projeto merecem reforma através de emenda, haja vista que não se pode fixar multa em salário mínimo em virtude da vedação constitucional inserta no art. 7º, IV. Veja-se:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visa à melhoria de sua condição social:

.....
IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Feitas as considerações e sugestões acima, no mais, não se observa outros vícios de constitucionalidade e legalidade no presente projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 31 de maio de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9746/2005

DATA: 26/04/2005 HORA: 09:11:33

ORIG: VEREADORES ARCHIBALDO E RUBENS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

RETIRADO PELO AUTOR

Em 07/06/05

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 42 /2005

Dispõe sobre cassação de Alvará de Funcionamento de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infanto-juvenil, no âmbito do Município de Bebedouro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1º - Será cassado o Alvará de Funcionamento das casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infantil.

Parágrafo Único – Para ocorrer a sanção prevista no caput deste artigo fazem-se necessárias todas as provas admissíveis em Direito, observando-se que constitui infração às normas do poder de polícia relativa ao exercício de atividades econômicas ou não, a prática de qualquer ato que faça apologia, incentivo, intermediação ou exploração da prostituição infanto-juvenil.

Art. 2º - Fica expressamente proibido nos estabelecimentos comerciais ou locais públicos, a divulgação, venda de cartazes, posters, cartões-postais, folhetos, prospectos, impressos, fotografias, filmes, outdoors e outros equipamentos de publicidade de comunicação visual, ou quaisquer outros similares, que visem a consecução das práticas tidas como delituosas no parágrafo único do Art. 1º desta Lei

Art. 3º - Sem prejuízos de outras penalidades cabíveis, os infratores terão os seus alvarás de localização e funcionamento cassados.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Em se tratando de atividade permissionada ou autorizada, o Termo de Permissão ou de Autorização será automaticamente rescindido.

§ 2º - Constatada a infração, a atividade será imediatamente embargada e todos os materiais de que trata o Art. 2º desta Lei serão imediatamente apreendidos para, após providências cabíveis, serem remetidos aos órgãos responsáveis pela apuração criminal.

§ 3º - Independentemente das penalidades a que se referem os §§ 1º e 2º supra, os responsáveis pela infração de quaisquer de suas proibições ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a cinco vezes o valor do salário-mínimo, sem prejuízo as aplicações de outras penalidades.

§ 4º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - As infrações às normas desta Lei serão apuradas através de processo administrativo, iniciado por auto de infração ou por ato de suspensão de atividade ou, ainda, por ato que implique na apreensão e perda do material utilizado na prática dos atos previstos no parágrafo único do Artigo 1º e no Art. 2º.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência ou prática de ato ou fato que constitua infração às normas desta Lei.

Art. 6º - O desacato ao funcionário no exercício de suas funções de agente fiscal, sujeita o autor à multa correspondente a dez vezes o valor da multa prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença.

Art. 7º - A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio policial Federal e/ou Estadual, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

Art 8º - Fiscalização as normas desta Lei dar-se-á pela iniciativa unilateral ou pela ação conjunta entre os seguintes órgãos municipais, cada um no âmbito de suas atribuições: Departamento de Arrecadação e Tributos, Departamento Jurídico, Departamento de Planejamento Urbano e a Rede Criança.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2005.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PTB


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

Plei02-05

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica a partir do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como da estruturação psico-social que advém para a infância e a juventude atos de indução ou estímulo à prática da prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ações dessa natureza são frutos de esforço dos mais respeitáveis setores da sociedade consubstanciado pelas entidades nacionais e internacionais que enfrentam a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A inibição de atos delituosos previstos na lei tende a melhorar a imagem do município, quanto à sua preocupação na eficiência do combate a um crime tão covarde e conseqüente como este para uma comunidade, contribuindo para fundamentar as iniciativas das autoridades competentes.

Compete ao município disciplinar o exercício das liberdades públicas, assegurando o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa dos interesses legítimos que regula a prática dos atos, em função do interesse da coletividade bebedourense concernente aos costumes e ao exercício de atividades econômicas ou não.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2005.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PTB


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200

